



SENADO FEDERAL

PARECER N° 30 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação*, consolidando a Emenda nº 1 – CDH e as Emendas nºs 3 e 4 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 12 de março de 2019.

LEILA BARROS, PRESIDENTE

LASIER MARTINS, RELATOR

JAQUES WAGNER

MARCOS DO VAL

ANEXO DO PARECER Nº 30, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015.

Dispõe sobre o direito à amamentação em público e sobre o dever de reparação de danos em caso de sua violação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

Art. 2º Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprema ou constranja a lactante no exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os fornecedores de serviço e os responsáveis por estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação dos danos decorrentes de violação ao direito à amamentação previsto nesta Lei praticada por pessoa que lhes seja subordinada, assegurado o direito de regresso contra o ofensor no caso de culpa ou dolo.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o ofensor terá de pagar indenização punitiva em valor não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a ser fixado pelo juiz com base na equidade.

§ 3º A indenização punitiva de que trata o § 2º deste artigo é cumulável com a indenização devida por conta de outros danos, como o moral e o material, vedado qualquer tipo de abatimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.